



APELANTE: DANIEL RAMOS DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

***Ementa:* DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SISTEMA PRICE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos revisionais formulados em ação envolvendo contrato de empréstimo consignado, na qual o autor pretende o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, da capitalização mensal de juros e da metodologia de amortização utilizada, com substituição pelo método de Gauss.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada apresenta abusividade apta a justificar sua revisão; (ii) estabelecer se a capitalização mensal de juros foi contratada e aplicada de forma legal; e (iii) determinar se a utilização do Sistema Price configura ilegalidade ou enseja a adoção do método de amortização de Gauss.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sem prejuízo da possibilidade de controle judicial de cláusulas abusivas.

4. As instituições financeiras não se submetem às limitações da Lei de Usura, sendo admitida a pactuação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, cuja revisão somente se justifica em hipóteses excepcionais, mediante prova concreta da abusividade.

5. O contrato estabelece juros remuneratórios de 1,57% ao mês e 20,50% ao ano, inferiores à taxa média de mercado vigente na data da contratação, inexistindo demonstração de cobrança abusiva.



6. Não há prova de que a capitalização mensal de juros tenha sido implementada em desacordo com o contrato, sendo admitida sua cobrança em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após 31/03/2000.

7. A utilização do Sistema Price constitui método legítimo de amortização e não caracteriza, por si só, capitalização ilícita de juros, inexistindo fundamento para substituição pelo método de Gauss, baseado em juros simples e incompatível com a capitalização contratualmente pactuada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível nº 0805913-15.2023.8.19.0067, em que é parte apelante **DANIEL RAMOS DA SILVA**, e parte apelada **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Décima Nona Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (indexador 273023552):

“Trata-se de a ação de revisional de empréstimo de pessoa física c/c pedido de consignação em pagamento ajuizada pelo DANIEL RAMOS DA SILVA em face do BANCO SANTANDER S/A. Narra a parte autora que, em 09 de agosto de 2022, firmou contrato de empréstimo junto



ao réu no valor de R\$ 37.872,32 a ser pago em 120 parcelas mensais. Afirmo que a instituição financeira promove cobrança de encargos abusivos, assim, pleiteio a revisão do contrato. Requer, assim: i) a concessão de tutela de urgência para efetuar o depósito judicial do que entende devido, compreendendo a quantia de R\$ 450,66 (quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), oficiando-se, em seguida, ao SERASA S/A, a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Autor relativa a esta dívida de seus cadastros; ii) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato quais são: juros mensais e anuais do preâmbulo, os quais fixam os juros remuneratórios incidentes no negócio jurídico, ora açoitado, que deverão ser calculados de forma simples (sem capitalização), pretendendo-se, no mais, seja fixados no percentual de 1,00, que corresponde à taxa média, registrada pelo BACEN, ou, de forma alternativa, sejam fixados no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, ou, de forma alternativa, em mínimo a ser fixado por este juízo, tudo em consonância com o devido ordenamento. Gratuidade de Justiça deferida e tutela de urgência indeferida em ID 100598987. Em contestação oferecida em ID 108072945, a parte ré arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta que as alegações da parte autora não merecem prosperar, pois todos os contratos foram regularmente firmados para atender aos próprios interesses do consumidor, que tinha plena ciência das condições pactuadas e do impacto financeiro mensal das operações. Aduz que para chegar a um valor da taxa de juros, deve-se levar em consideração a taxa atual do mercado financeiro, não havendo mais incidência da Lei de Usura (Lei nº 22.626/33). Afirmo, ainda, que a jurisprudência atual, firmou entendimento pacífico no sentido de que as taxas de juros remuneratórios nas operações realizadas com as Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que não se presume como abusiva, as taxas de juros que excedem o limite de 12% ao ano, devendo tal taxa ser cobrada de acordo com o mercado financeiro. 382 do STJ. Destaca que somente caberia revisão dos



contratos se os juros remuneratórios estipulados nos contratos ultrapassassem a taxa média do mercado financeiro da época da contratação, o que no presente caso, não ocorreu. Por fim, pleiteia a improcedência dos pedidos. Réplica em ID 142493334. Decisão saneadora em ID 235538681. Alegações finais da parte autora em ID 242816630. É o relatório.”

O dispositivo encontra-se lançado nos seguintes termos:

*“Assim, não se sustenta a alegação de que tais acréscimos são provenientes de cláusulas abusivas, visto que a parte autora assumiu e contratou por sua própria vontade, valendo salientar que tais informações estão suficientemente claras no contrato. Deste modo, a cobrança das tarifas em questão é legal, não sendo o caso de ressarcimento pelo réu, na medida em que foi pactuada entre as partes e não se reveste de onerosidade excessiva. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno a parte autora nas custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a JG deferida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.”*

Em suas razões recursais, o autor reitera a tese de abusividade das cláusulas contratuais, defendendo a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a ausência de informação clara quanto à forma de cálculo dos encargos. Alega, ainda, que a utilização da Tabela Price para amortização da dívida resulta em cobrança de juros compostos, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, e que a ausência de transparência nas informações prestadas pelo banco viola o dever de informação. Requer o reconhecimento da procedência integral dos pedidos, com a revisão do contrato, a restituição dos valores pagos a maior e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (indexador 283675462).



Contrarrazões no indexador 290264793, prestigiando a sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada abusividade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, bem como na legalidade da metodologia adotada para o cálculo das prestações.

A sentença com base nos documentos anexados aos autos concluiu que não restou demonstrada a aplicação de taxa de juros abusiva. É importante frisar que não consta no processo pedido de produção de prova pericial contábil por nenhuma das partes que, inclusive, requereram o julgamento antecipado da lide.

A relação entre as partes é de consumo, subsumindo se à Lei nº 8.078/90, na medida em que se adequam aos conceitos de consumidor, nos termos do artigo 2º., e de fornecedor, conforme artigo 3º. do referido diploma legal. Sobre o tema, estabelece a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, a questão relativa à abusividade da taxa de juros deve ser examinada à luz do artigo 51, IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, bem como do artigo 6º, inciso V, do mesmo diploma, que assegura a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais.



O artigo 422 do Código Civil também impõe a observância da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Nesse contexto, revela-se plenamente possível que o magistrado manifeste-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato celebrado com instituições financeiras, relativizando, por conseguinte, o princípio privado do “pacta sunt servanda”.

Não se desconhece que a controvérsia acerca da admissibilidade da cobrança, pelas instituições financeiras, de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, ou a 1% ao mês, foi afastada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que deixou para lei complementar a regulação do Sistema Financeiro, tendo sido a Lei nº 4.595/64 assim recepcionada. A Lei nº 4.595/64, reguladora da atividade bancária, delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pelo Decreto nº 22.626/33.

Sobre a capitalização dos juros, o STJ editou o Verbete 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”.

No tocante aos juros remuneratórios, o STF por meio da Súmula 596 firmou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem à Lei de Usura (Decreto 22.626/33), prevalecendo a liberdade de contratar, sendo possível a revisão dos juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do caso.

Súmula 596 STF: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional.”



No âmbito do STJ, o tema foi igualmente abordado por meio do Enunciado da Súmula 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A Segunda Seção da Corte Superior, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

No que se refere à alegada abusividade da taxa dos juros remuneratórios, foram fixados parâmetros pela Corte Superior para ajudar a identificá-la. O entendimento de que a taxa média de mercado, divulgada por órgãos oficiais como o Banco Central, serve como parâmetro de análise para aferição da eventual abusividade tem prevalecido. Trata-se de um referencial técnico, e não um limite absoluto e inflexível, devendo o julgador observar as circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, o contrato de Empréstimo Consignado anexado pelo apelante no indexador 70773615 e pela instituição financeira apelada no indexador 108072948, indica claramente a data de celebração (09/08/2022) e a pactuação de juros remuneratórios equivalente a 1,57% ao mês e 20,50% ao ano:

DADOS DA SOLICITAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Data de Emissão: 09/08/2022
Valor do Empréstimo R\$: 38.145,22
Valor Destinado para Liquidação de Operações: R\$ 29.478,98
Valor Entregue R\$: 37.872,32
IOF (Financiado): 272,90
Valor do Prêmio do Seguro (se contratado) R\$: 0,00
Juros Remuneratórios Pré-Fixado: 1,53% ao mês / 19,97% ao ano
Valor da Parcela R\$: 715,57
Quantidade de Parcelas: 120
Total a Pagar R\$: 85.868,40
Custo Efetivo Total (CET): 1,57% ao mês / 20,50% ao ano
Forma de liberação do Empréstimo: Em Conta Banco 33 / Ag 3906-0/ Nº Conta 00001089416-3
Vencimento da 1ª Parcela: 15/10/2022
Vencimento da Última Parcela: 15/09/2032
Encargos de Mora:
1. Taxa de Juros (% ao mês): 1,53%
2. Multa Moratória (% sobre o valor total devido): 2,00%
3. Juros Moratórios (% ao mês): 1,00%
Fonte Pagadora: CIA MUN DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

Verifica-se da tela colacionada à contestação, a qual, inclusive, não foi impugnada pelo autor, que a média de juros aplicada no mercado à época era superior à contratada:

TAXAS PREVISTAS PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25466 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado	
Período	Função
09/08/2022 a 09/08/2022	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25466 % a.m.
ago/2022	2,68
Fonte	BCB-DSTAT

A sentença também aponta que a taxa média anual, ao tempo de contratação, era de 25,07%, ou seja, superior à taxa contratada, o que também não foi impugnado pelo demandante.



Não há nos autos, portanto, prova inequívoca de que a capitalização tenha sido implementada em desconformidade com o pactuado, tampouco que tenha havido cobrança de juros em patamar abusivo em comparação com o mercado.

No que concerne à utilização do sistema PRICE, cumpre salientar que embora não seja expressamente mencionada no contrato a Tabela Price, o próprio autor afirma que ela foi aplicada. No entanto, sua aplicação, por si só, não configura capitalização indevida de juros, pois constitui apenas um sistema de amortização da dívida e de remuneração do capital, no qual as taxas de juros contratadas incidem sobre o saldo devedor, e não sobre juros anteriormente incorporados.

Já o método de “Gauss” pretendido pelo autor utiliza progressão aritmética, baseada em juros simples, o que não se coaduna com a pactuação de capitalização de juros estabelecida entre as partes:

O Valor do Empréstimo deverá ser pago acrescido dos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente da liberação do crédito até o pagamento de todas as prestações. A falta de pagamento

Ademais, tal método de amortização é amplamente admitido pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para determinar a devolução em dobro de valor cobrado a título de capitalização parcela premiável, rejeitando as demais pretensões de afastamento da capitalização mensal, substituição da Tabela Price pelo método Gauss,



exclusão de tarifas e revisão das taxas de juros. 2. O autor sustenta ausência de pactuação expressa da capitalização composta, abusividade do sistema Price, cobrança indevida de tarifas (cadastro, registro de contrato e seguro prestamista) e violação ao dever de informação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se há abusividade: (i) na capitalização mensal de juros e na utilização da Tabela Price; (ii) nas taxas de juros remuneratórios pactuadas; (iii) na cobrança de tarifas bancárias e seguro prestamista; (iv) na alegada venda casada e violação ao dever de informação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297 do STJ. 5. Quanto à capitalização de juros e à ausência de limitação legal de taxas, a jurisprudência do STJ já consolidou entendimento no sentido de que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitas à Lei de Usura, conforme a Súmula 596 do STF. 6. A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal autoriza a cobrança da taxa efetiva anual contratada, nos termos da Súmula 541 do STJ. Inexistente demonstração concreta de abusividade apta a ensejar revisão, conforme Tema 27 do STJ. 7. **A utilização da Tabela Price constitui método legítimo de amortização, não configurando, por si só, anatocismo ou ilegalidade. O método Gauss, baseado em juros simples, não se coaduna com a pactuação de capitalização composta.** 8. A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início do relacionamento contratual, conforme Tema 620 do STJ, e as despesas de registro e avaliação do bem são admitidas, ressalvada a comprovação de serviço não prestado ou onerosidade excessiva, conforme Tema 958 do STJ. 9. Ausente prova de venda casada ou de imposição do seguro prestamista, cuja contratação foi facultativa e devidamente informada. 10. Não caracterizada abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais, impõe-se a manutenção da sentença, com majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. É válida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a MP nº 2.170-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0805913-15.2023.8.19.0067

36/2001, desde que expressamente pactuada. 2. A utilização da Tabela Price não configura, por si só, anatocismo ou abusividade. 3. A revisão das taxas de juros depende de demonstração concreta de desvantagem exagerada. 4. São válidas a tarifa de cadastro e as despesas de registro e avaliação do bem, quando previstas contratualmente e não demonstrada onerosidade excessiva. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 31 e 51, § 1º; CC, art. 104; CPC, art. 85, § 11; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 539 e 541; STJ, REsp 973.827/RS (Tema Repetitivo); STJ, Tema 27; STJ, Tema 620; STJ, REsp 1.578.553/SP (Tema 958); TJRJ, Apelação nº 0809453-54.2023.8.19.0202, Rel. Des. Antonio da Rocha Lourenço Neto, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 07/04/2026; TJRJ, Apelação nº 0807660-58.2024.8.19.0004, Rel. Des. Ana Maria Pereira de Oliveira, j. 04/02/2026; TJRJ, Apelação nº 0001752-07.2018.8.19.0055, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 14/10/2025.” ([0001463-32.2020.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - (Des(a). CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA - Julgamento: 26/05/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida tal como lançada e majorando os honorários sucumbenciais para 12% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Desembargadora Relatora